

**AO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E
DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS – FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJS**

PROCESSO Nº 1000647-12.2025.8.26.0354

VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos do pedido de **Recuperação Judicial**
formulado por **MEQSO DISTRIBUIÇÃO S.A. e outras (doravante**
“Recuperandas”), vem, respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, em
atendimento à decisão de fls. 6640/6642, manifestar-se nos termos a seguir expostos.

1. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES

1.1. MANIFESTAÇÃO DE FLS. 6362/6364 — FRANGO NUTRIBEM LTDA.

Às fls. 6362/6364, a **credora Frango Nutribem Ltda.**
apresentou manifestação informando ser titular de crédito quirografário no valor de R\$
118.800,00, bem como declarando renúncia parcial, expressa, irrevogável e irretratável
ao montante de R\$ 18.800,00, com a finalidade de reduzir seu crédito ao importe de R\$
100.000,00 e, assim, obter o reenquadramento na faixa de credores quirografários prevista

no Plano de Recuperação Judicial aprovado para créditos de R\$ 70.000,01 a R\$ 100.000,00.

A esse respeito, esta **Administradora Judicial** entende que, tratando-se de ato voluntário da própria credora, relativo a direito patrimonial disponível e que importa redução do passivo concursal, não há óbice ao reconhecimento da renúncia parcial formulada, sobretudo porque a providência não amplia obrigações das **Recuperandas** nem ocasiona prejuízo direto à coletividade de credores.

Ademais, conforme registrado durante a Assembleia Geral de Credores, as **Recuperandas** manifestaram concordância com a possibilidade de renúncia parcial de crédito para fins de reenquadramento na faixa de pagamento imediatamente anterior prevista no Plano de Recuperação Judicial aprovado, desde que devidamente formalizada nos autos.

Assim, esta **Administradora Judicial**, considerando a manifestação de concordância apresentada pelas **Recuperandas** em Assembleia Geral de Credores e a natureza disponível do crédito, não se opõe ao reconhecimento da renúncia parcial apresentada pela **credora Frango Nutribem Ltda.**, com a consequente consideração de seu crédito quirografário no valor de R\$ 100.000,00, exclusivamente para fins de enquadramento operacional e cumprimento das condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Ressalva-se, contudo, que referido reenquadramento deve produzir efeitos apenas para fins de cumprimento do plano, sem alteração retroativa do resultado assemblear, dos quóruns de votação já apurados ou do controle de legalidade a ser oportunamente realizado pelo **i. Juízo**.

**1.2. MANIFESTAÇÃO DE FLS. 6365/6366 — UNIÃO FRITAS
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Às fls. 6365/6366, a **credora União Fritas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** apresentou manifestação informando ser titular de crédito quirografário, Classe III, no valor histórico de R\$ 105.231,20, bem como declarando renúncia parcial à parcela excedente de seu crédito, a fim de reduzi-lo para valor inferior a R\$ 100.000,00 e obter reenquadramento na faixa de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial para credores com créditos até referido limite.

A esse respeito, esta **Administradora Judicial** observa que a renúncia parcial de crédito, quando formulada pela própria credora e incidente sobre direito patrimonial disponível, não encontra óbice em tese, sobretudo por importar redução do passivo sujeito ao procedimento recuperacional e não acarretar prejuízo direto à coletividade de credores.

No mesmo sentido, durante a Assembleia Geral de Credores, as **Recuperandas** manifestaram concordância com a possibilidade de renúncia parcial de crédito para fins de reenquadramento na faixa de pagamento imediatamente anterior prevista no Plano de Recuperação Judicial aprovado, desde que tal renúncia fosse formalizada nos autos.

Todavia, no caso concreto, verifica-se que a credora condicionou expressamente a renúncia ao efetivo reenquadramento na subclasse/forma de pagamento prevista para créditos de até R\$ 100.000,00. Além disso, há divergência entre o valor indicado no corpo da manifestação, de R\$ 99.999,00, e aquele constante do pedido de retificação, de R\$ 99.999,99.

Diante disso, esta **Administradora Judicial**, considerando a manifestação de concordância apresentada pelas **Recuperandas** em Assembleia Geral de Credores e a natureza disponível do crédito, não se opõe, em tese, ao reconhecimento

da renúncia parcial e ao reenquadramento operacional da **credora União Fritas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.**, exclusivamente para fins de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ressalvando-se que tal providência não deve implicar alteração retroativa do resultado assemblear, dos quóruns de votação já apurados ou do controle de legalidade a ser realizado pelo **i. Juízo**.

Por cautela, diante da divergência de valores apontada, esta Administradora Judicial entende recomendável que, caso acolhido o pedido, seja considerado o valor expressamente indicado pela credora como resultante da renúncia, ou, alternativamente, que a credora seja intimada a esclarecer o valor final pretendido para fins de reenquadramento.

1.3. MANIFESTAÇÃO DE FLS. 6231/6243 — R2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. – ME

Às fls. 6231/6243, a **credora R2 Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. - ME** apresentou manifestação requerendo sua habilitação nos autos, sob o argumento de que seu crédito já constaria da relação de credores, bem como pleiteando a juntada de procuração assinada e contrato social, além do cadastramento de seu patrono para recebimento das intimações.

Ante as informações prestadas, esta **Administradora Judicial** manifesta ciência quanto, especialmente no que diz respeito à regularização da representação processual da credora e ao pedido de cadastramento de seu patrono para recebimento das intimações.

2. DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Por meio da decisão de fls. 6640/6642, o **i. Juízo** tomou ciência da apresentação da ata da Assembleia Geral de Credores realizada em segunda

convocação, em 13 de maio de 2026, na qual houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, determinando que esta **Administradora Judicial** apresentasse o respectivo Relatório de Análise do PRJ.

Nesse contexto, esta **Administradora Judicial** esclarece que a versão ora analisada corresponde ao Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas **Recuperandas** na referida Assembleia Geral de Credores, submetido à deliberação assemblear e aprovado pelos credores, substituindo, portanto, as versões anteriormente apresentadas.

Ressalte-se que a apresentação de modificativo ao Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores encontra amparo no artigo 56, §3º, da Lei nº 11.101/2005, desde que as alterações sejam submetidas à deliberação dos credores e não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

No caso concreto, as alterações apresentadas foram submetidas ao conclave, debatidas pelos credores presentes e, ao final, aprovadas nos termos legais.

Conforme já informado por esta **Administradora Judicial**, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente realizada em segunda convocação, em ambiente virtual, com a presença de credores das Classes I, III e IV, tendo sido devidamente apurado o quórum de presença e declarada a regular instalação do conclave, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Após os debates, manifestações e esclarecimentos prestados, o Plano de Recuperação Judicial foi colocado em votação e aprovado pelos credores, observados os critérios legais aplicáveis.

Na Classe I – Trabalhistas, houve aprovação por unanimidade dos credores presentes e votantes. Na Classe III – Quirografários, houve aprovação por R\$ 31.851.359,86, equivalentes a 50,85% dos créditos representados e

votantes, bem como por 45 credores, equivalentes a 60,00% dos 75 credores presentes e votantes. Na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, houve aprovação por 4 credores, equivalentes a 80,00% dos 5 credores presentes e votantes, observado o critério de votação próprio da classe, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Diante do resultado obtido, esta **Administradora Judicial** declarou aprovado o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005. Também foi submetida à deliberação a instalação do Comitê de Credores, que restou rejeitada pela maioria dos credores presentes.

Como é cediço, a Assembleia Geral de Credores é o ambiente legalmente adequado para apreciação da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, competindo aos credores, de forma soberana, avaliar a conveniência das condições propostas pelas **Recuperandas**.

Assim, aspectos como deságio, carência, prazo de pagamento, forma de amortização, atualização monetária, juros, escalonamento de pagamentos, estruturação de faixas de pagamento e mecanismos de incentivo comercial integram, em regra, o mérito econômico do plano, cuja análise compete à coletividade de credores reunida em AGC.

No caso concreto, verifica-se que o Modificativo Consolidado aprovado em Assembleia Geral de Credores promoveu ajustes nas condições de pagamento, especialmente mediante a organização dos créditos em faixas escalonadas, com tratamento diferenciado conforme o valor do crédito.

Tal sistemática não representa, por si só, ilegalidade, sobretudo porque se baseia em critério objetivo, qual seja, o valor do crédito, conferindo tratamento proporcional aos credores conforme sua posição econômica dentro da respectiva classe.

A diferenciação aprovada observa a lógica de que, no âmbito do princípio da igualdade, é possível tratar desigualmente os desiguais, desde que mediante critério objetivo, razoável e submetido à deliberação dos credores.

No caso, o escalonamento dos deságios e prazos foi estruturado de forma progressiva, a partir do valor dos créditos, buscando adequar a capacidade de pagamento das **Recuperandas** à composição do passivo sujeito ao Plano.

Além disso, não se verifica que o modificativo aprovado tenha implicado diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. Ao contrário, as alterações foram apresentadas em Assembleia Geral de Credores, debatidas pelos presentes e submetidas à votação, tendo sido aprovadas pela coletividade de credores, órgão soberano para deliberação sobre a conveniência econômica da proposta.

Durante a Assembleia Geral de Credores, diversos credores formularam questionamentos, objeções pontuais e ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial, as quais, em síntese, concentraram-se nos seguintes pontos:

- condições econômico-financeiras propostas, especialmente deságios, prazos de pagamento, carência, juros e correção monetária;
- criação de faixas ou subclasses de pagamento dentro das Classes III e IV;
- sistemática de recomposição do deságio por meio da figura do credor apoiador/parceiro;
- exigência de voto favorável ao Plano como condição para adesão à modalidade de credor apoiador;
- preservação de garantias, coobrigados, avalistas, fiadores e devedores solidários;
- extensão dos efeitos da novação;
- cláusula de quitação;

- tratamento de eventuais créditos com garantia real;
- adesão de credores extraconcursais;
- regras de descumprimento do Plano;
- e necessidade de preservação de direitos individuais dos credores.

De forma específica, os credores **Laticínios Boa Esperança Ltda. e Indústria de Queijos Nato Bom Ltda.** manifestaram discordância quanto às condições econômicas do Plano, especialmente em razão do deságio, do escalonamento de pagamentos e da ausência de maior clareza quanto à recomposição do deságio pelos credores parceiros. Também ressaltaram discordância quanto à exigência de voto favorável como condição para adesão à modalidade de credor apoiador.

A credora **Cotipa Alimentos Ltda.** questionou a forma de correção monetária incidente sobre o valor desagiado a ser recomposto ao credor parceiro.

O credor **Frigorífico Fazcarne Ltda.** solicitou esclarecimentos quanto ao prazo e à forma de pagamento da recomposição do deságio, especialmente se esta ocorreria no momento do novo fornecimento ou no fluxo regular de pagamento.

O credor **RF Lamanna's Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** manifestou intenção de rejeitar o Plano e questionou a existência de garantias concretas de que as futuras compras seriam realizadas junto aos credores concursais, e não junto a fornecedores não sujeitos ao deságio.

A credora **Laticínios Exterkoeter Ltda.** informou a renúncia ao excedente de seu crédito para fins de enquadramento na faixa de pagamento entre R\$ 70.000,00 e R\$ 100.000,00, defendendo que a renúncia seria ato unilateral e de efeitos imediatos, com eventual submissão da controvérsia ao **i. Juízo**, caso houvesse resistência.

A **credora Laticínios Tirolez Ltda.** registrou que o modificativo foi apresentado na própria AGC, sem prazo suficiente para análise técnica integral de seu conteúdo, especialmente diante dos valores envolvidos, razão pela qual sustentou a necessidade de prazo adicional para avaliação.

O **credor Banco Daycoval S.A.** apresentou ressalvas quanto à pendência de julgamento de impugnação de crédito relacionada à existência de garantia de imóvel e CDB, bem como consignou que seu voto não implicaria renúncia a garantias, nem concordância com novação em face de avais e coobrigados ou com a extinção, suspensão ou desistência de execuções contra garantidores.

O **credor Frigo Dias Alimentos Ltda.** reconheceu como positivo o mecanismo de recomposição do deságio, mas questionou o volume de compras recentes das **Recuperandas**, a proporção de aquisições realizadas junto a credores concursais e sugeriu previsão de preferência de compra de insumos dos credores sujeitos ao Plano, desde que respeitadas condições de mercado.

As **credoras Ad'Oro S.A. e Vista Foods Ltda.** impugnaram as condições de pagamento, especialmente a criação de subclasses entre credores quirografários sem justificativa suficiente, bem como ressalvaram discordância quanto à extensão da novação a garantidores pessoais e devedores solidários.

A **credora Frango Nutribem Ltda.** solicitou esclarecimentos quanto à possibilidade de renúncia parcial de crédito para reenquadramento em faixa de pagamento inferior, tendo registrado ressalva relacionada à formalização dessa renúncia.

O **credor Banco Santander S.A.** solicitou esclarecimentos sobre a possibilidade de adesão à condição de credor parceiro mediante prestação de serviços e sobre a forma de pagamento da recomposição do deságio nessa hipótese.

A credora **Cooperboi Indústria e Comércio Ltda.** apresentou oposição ao Plano, sustentando que as condições propostas, com elevados deságios e alongamento dos prazos, seriam excessivamente prejudiciais aos credores, além de criticar a ausência de garantia efetiva de manutenção de compras junto aos credores parceiros.

O credor **Banco Bradesco S.A.** ressaltou sua discordância quanto ao expressivo deságio, carência, prazo de pagamento, juros e correção monetária, bem como se opôs à limitação do direito de ajuizar ou prosseguir ações contra coobrigados e à supressão de garantias. Também ressaltou seu direito de noticiar eventual descumprimento do Plano diretamente nos autos, independentemente de prévia notificação ou convocação de AGC.

A credora **União Fritas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** consignou que não teria sido procurada pelas **Recuperandas** para novos fornecimentos, tendo manifestado interesse na reativação da relação comercial.

Os credores **Baron Alimentare Ltda., BFA Alimentos Ltda. e GVS Comércio e Distribuidora Ltda.** manifestaram posição contrária ao Plano, sustentando que a proposta não reuniria condições econômicas mínimas de aprovação e que seria ilegal condicionar a adesão à modalidade de credor parceiro ao voto favorável ao Plano.

O credor **CLL Atacadista de Frios Ltda.** também questionou a ausência de garantia de novas compras pelos credores parceiros e se opôs à exigência de voto favorável como condição para adesão a essa modalidade.

A credora **Matoso Indústria Frigorífico Ltda.** apresentou voto contrário e ressalvas quanto ao deságio, carência, supressão de garantias

fidejussórias e, especialmente, quanto à cláusula 6.8, por entender ilegítimo condicionar o acesso ao benefício de recomposição do deságio ao voto favorável ao Plano.

A **credora Cooperativa Central Aurora Alimentos** apresentou ressalva específica quanto à obrigatoriedade de voto favorável ao Plano para futura adesão à subclasse de fornecedor parceiro.

A **credora Scalon & Cerchi Ltda.** registrou que seu voto favorável se referia especificamente ao PRJ substitutivo apresentado na AGC de 13/05/2026, considerando a sistemática de progressão/recomposição vinculada à continuidade da relação comercial.

A **credora Laticínios Colônia Ltda.** manifestou discordância quanto ao teor do Plano, apontando discrepância nas condições apresentadas.

A **credora Valupi Alimentos Ltda.** sugeriu que o escalonamento fosse realizado de forma linear, e não pelo valor total do crédito, a fim de permitir diluição mais equilibrada do deságio entre os credores.

A **credora Buono Gel Indústria e Comércio de Alimentos Supergelados Ltda.** votou contra o Plano e ressaltou discordância quanto à impossibilidade de adesão à condição de credor apoiador em razão do voto contrário.

A **credora Frigorífico Confiança Ltda.** inicialmente manifestou entendimento de que o Plano não reunia condições para aprovação, embora, durante a votação, tenha alterado sua orientação de voto para favorável.

O **credor Banco Safra S.A.** ressaltou oposição à extensão dos efeitos da recuperação judicial a coobrigados, avalistas e devedores solidários, bem como à extinção ou suspensão de garantias reais e fidejussórias.

O **credor Banco do Brasil S.A.** apresentou ressalvas amplas, abrangendo: discordância quanto ao tratamento diferenciado conferido a credores apoiadores; discordância quanto às condições econômico-financeiras das cláusulas 6.6 e 6.7; oposição à exigência de voto favorável como condição de adesão ao credor apoiador; discordância quanto à equiparação de eventual credor com garantia real aos quirografários; ressalva quanto aos credores extraconcursais aderentes; oposição à extensão da novação a garantidores; discordância quanto à quitação ampla; ressalva quanto à cláusula de descumprimento do Plano; oposição à prevalência genérica do Plano sobre contratos anteriores; questionamento da inexistência de credores na Classe II; e ressalva quanto à exigência de envio de dados cadastrais e bancários como condição para pagamento.

A **credora Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.**, embora tenha votado favoravelmente, ressaltou oposição a qualquer pretensão de extensão dos efeitos da recuperação judicial a coobrigados, avalistas e devedores solidários, preservando o direito de cobrança contra garantidores.

A **credora Mult Beef Comercial Ltda.** votou contra o Plano e ressaltou discordância quanto ao deságio, prazo de pagamento e carência, sugerindo revisão das condições econômicas, previsão expressa de atualização monetária e cláusula de vencimento antecipado em caso de inadimplemento. Também ressaltou oposição à quitação ampla, novação irrestrita e extensão dos efeitos do Plano a coobrigados, garantidores ou terceiros.

Em síntese, portanto, as ressalvas apresentadas pelos **credores** não impediram a regular votação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial, mas registraram inconformismos e preservações de direitos especialmente quanto a:

- condições econômico-financeiras;
- critérios de escalonamento e subclasses;
- credor apoiador;

- exigência de voto favorável;
- recomposição do deságio;
- garantias e coobrigados;
- novação;
- quitação;
- descumprimento do Plano;
- créditos com garantia real;
- credores extraconcursais aderentes;
- e regras operacionais de pagamento.

A existência de divergências individuais é inerente ao ambiente assemblear, especialmente em processos de recuperação judicial com pluralidade de credores e interesses econômicos distintos, não comprometendo a higidez da deliberação quando observados os quóruns legais de aprovação.

Assim, tendo o Plano de Recuperação Judicial sido regularmente submetido à deliberação assemblear, amplamente debatido e aprovado pelos credores, esta **Administradora Judicial** entende que deve ser prestigiada a soberania da Assembleia Geral de Credores, reconhecendo-se a validade da deliberação tomada em AGC, sem prejuízo do controle de legalidade a ser exercido pelo **i. Juízo**.

Dessa forma, considerando a regularidade da Assembleia Geral de Credores, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, a admissibilidade da apresentação de modificativo em AGC, a inexistência de prejuízo específico aos credores ausentes e a soberania da deliberação assemblear quanto ao mérito econômico da proposta, esta **Administradora Judicial** opina pela homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, com a consequente concessão da recuperação judicial às **Recuperandas**, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Sendo o que cabia para o momento, esta **Administradora Judicial** coloca-se à disposição do **i. Juízo** e demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de maio de 2026.

Ivan Vitale Jr.

OAB/SP 162.924